

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Yara Fontes Schmidt

A íntima convicção no Tribunal do Júri: uma análise crítica sobre as motivações
silenciosas das decisões dos jurados do plenário

Juiz de Fora

2023

Yara Fontes Schmidt

A íntima convicção no Tribunal do Júri: uma análise crítica sobre as motivações
silenciosas das decisões dos jurados do plenário

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora, como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Clarissa Diniz Guedes

Juiz de Fora

2023

Yara Fontes Schmidt

**A íntima convicção no Tribunal do Júri: uma análise crítica sobre as motivações
silenciosas das decisões dos jurados do plenário**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora, como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 13 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Clarissa Diniz Guedes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Mestre Giulia Alves Fardim
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Mestre Thaís da Silva Barbosa
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestranda Lara Lino Ferreira de Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Com muita alegria e amor, concluo esta etapa tão engrandecedora para a minha formação acadêmica, profissional e pessoal agradecendo, primeiramente, aos meus pais, Heinz e Silvana, por todo apoio, condução e afeto. Sem eles, nada disso seria possível.

Agradeço a minha querida irmã, Yasmin, por sempre estar do meu lado e ser meu porto seguro. Igualmente, agradeço aos meus amigos e ao meu amor, Gabriel, por me apoiarem e trazerem tanta alegria durante todo este processo de formação que agora se conclui.

Estendo meus agradecimentos à Dra. Juíza da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Juiz de Fora e a todos os servidores do fórum por possibilitarem a realização da presente pesquisa de forma tão proveitosa e prazerosa.

Por fim, agradeço imensamente à Universidade Federal de Juiz de Fora e aos professores, que tanto me ensinaram nesta caminhada. Em especial, agradeço à minha orientadora, Clarissa, por toda orientação, apoio e ensinamentos que me proporcionou. Foi um prazer ser orientada por alguém que tanto admiro.

RESUMO

O presente trabalho visa compreender a compatibilidade do procedimento do Tribunal do Júri vigente com os princípios constitucionais e processuais penais do ordenamento brasileiro. Para tanto, buscou-se realizar uma pesquisa empírica na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Juiz de Fora-MG, durante o segundo semestre de 2023, questionando, diretamente aos jurados, quais são os fatores que mais levam em consideração para o exercício de sua função. Igualmente, buscou-se apurar o conhecimento dos jurados sobre aspectos básicos relativos à apreciação da prova criminal, imparcialidade, dentre outros princípios indispensáveis para a prolação de uma decisão justa e constitucional. Sequencialmente, visou-se analisar a compatibilidade dos dados colhidos com as teses doutrinárias vigentes, corroborando, especialmente, a abordagem racionalista do processo desenvolvida por Marcella Nardelli em sua obra “A prova no Tribunal do Júri, uma abordagem racionalista”, que, embora não apresente uma perspectiva positiva do procedimento em plenário, propõe possibilidades de melhoria que garantam a racionalidade do julgamento popular. Por fim, concluiu-se pela ineficácia do procedimento atualmente estabelecido para a efetivação dos princípios constitucionais vigentes, sendo necessária uma modificação de aspectos infraconstitucionais de organização do plenário, para fins de garantir a racionalidade e a constitucionalidade do júri, apresentando possíveis caminhos para o exercício da função endógena da motivação nas decisões do plenário.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; motivação das decisões; íntima convicção; análise empírica; garantias processuais.

ABSTRACT

This academic paper aims to comprehend the compatibility of the current Jury Court procedure with the constitutional and procedural principles of the Brazilian legal system. To achieve this, an empirical research was conducted at the Jury Trial Court in the Judiciary of Juiz de Fora-MG, during the second semester of 2023, asking, directly to the jurors, which factors are most taken into consideration for the exercise of its function. Likewise, an assessment was made of the jurors' knowledge regarding basic aspects related to the evaluation of criminal evidence, impartiality, and other principles crucial for the issuance of a fair and constitutional decision. Subsequently, the aim was to analyze the compatibility of the gathered data with existing doctrinal theses, particularly, supporting the rationalist approach to the process developed by Marcella Nardelli in her work "The Evidence in the Jury Court, a rationalist approach", which, although not presents a positive perspective of the courtroom procedure, proposes possibilities for improvement to ensure the rationality of the popular judgment. In conclusion, the current procedure was deemed ineffective in realizing the current constitutional principles, requiring a modification of infraconstitutional aspects of the courtroom organization to ensure the rationality and constitutionality of the jury, presenting possible paths for the exercise of endogenous motivation in the plenary decisions.

Keywords: Jury Court; motivation for decisions; intimate conviction; empirical analysis; procedural guarantees.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO	10
3	UMA ANÁLISE DA PERSUASÃO RACIONAL E DA RACIONALIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI	14
4	A RACIONALIDADE NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JUIZ DE FORA-MG	20
4.1	METODOLOGIA ADOTADA	20
4.2	ANÁLISE GLOBAL DOS DADOS COLHIDOS	22
4.3	ANÁLISE QUALITATIVA DOS DADOS	28
5	A RACIONALIDADE DAS DECISÕES E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES	38
6	PROPOSTAS DOUTRINÁRIAS PARA O ESTÍMULO À RACIONALIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI E COMPATIBILIZAÇÃO COM O PRINCÍPIO DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES	42
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Conforme se observa no art. 472 do Código de Processo Penal (CPP), a instituição do júri brasileiro intenta superar o sistema da prova legal, exaltando as virtudes da decisão pela livre consciência dos jurados leigos convocados. Não obstante o próprio ordenamento francês, que em muito influenciou o modelo da instituição adotado no Brasil, já tenha superado o ideal da íntima convicção, no ordenamento brasileiro ainda se adota referido sistema de apreciação, o qual, além de se demonstrar desconforme com o dever de motivação das decisões, abre portas ao desprestígio da atividade probatória e à utilização de manipulações retóricas, como destaca Marcella Nardelliem sua obra “A prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista” (Nardelli, 2019, p. 406-408).

A instituição do júri, a depender do ordenamento em que se configura, pode apresentar diferentes formatos e premissas, primando de forma mais consistente – ou não – pela racionalidade das decisões prolatadas. Comparativamente, verifica-se que, em essência, no júri anglo-saxônico difunde-se que a decisão deve ser fruto de uma deliberação racional, coletiva e preferencialmente unânime. De maneira diversa, não obstante seja adotado o sistema acusatório, o direito processual penal brasileiro é eivado de características inquisitoriais, que colocam em questionamento a arbitrariedade suportada pelo ordenamento.

Nesse viés, seja pela redação do Código de Processo Penal – redigido sob uma ideologia predominantemente inquisitorial – seja pelos resquícios do período ditatorial vivenciado no século passado, atualmente se observa um elevado nível de discricionariedade dos jurados, não sendo exigida qualquer fundamentação racional das decisões prolatadas. A incomunicabilidade dos julgadores, atrelada à desnecessidade de motivação do voto e ao julgamento conforme a própria consciência, trouxe uma subjetividade ao júri que ignora toda a essencialidade da motivação das decisões para a garantia de um julgamento justo.

Lado outro, Faria Júnior (2001) e Tubenclak (1991) afirmam ser correta a dispensa da fundamentação das decisões dos jurados em plenário, visto ser a essência do Júri o julgamento dos cidadãos pela consciência de seus pares (Faria Júnior, 2001). Além disso, destacam que o Júri não integra Poder Judiciário, sendo considerado um órgão político, motivo pelo qual não se submeteria ao dever constitucional de fundamentação das decisões (Brasil, 1988, cap. III, art. 93, inc. IX; Tubenclak, 1991, p. 9).

Embora majoritariamente seja reconhecida a salutar importância da fundamentação das decisões em um estado democrático de direito, observa-se um silêncio dogmático sobre a

sua não exigência no modelo de júri vigente no Brasil, fazendo-se necessário um enfrentamento do tema pela comunidade acadêmica, conforme alerta Nardelli (2019, p. 198).

Sob esta ótica, a presente pesquisa visa realizar uma breve análise das compreensões dogmáticas sobre a compatibilidade entre a íntima convicção e a racionalidade das decisões em plenário, e principalmente indagar, empiricamente, sobre os critérios que têm sido adotados, majoritariamente, pelos jurados leigos para a avaliação e julgamento dos casos e quesitos apresentados em plenário na Comarca de Juiz de Fora-MG.

Para tanto, será adotada como metodologia a coleta de dados por meio da realização de entrevistas individuais com os jurados participantes das sessões em plenário ocorridas no segundo semestre de 2023 na Comarca de Juiz de Fora. Além disso, será realizada uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. Buscou-se atingir, enquanto amostragem, 50 jurados participantes do Conselho de Sentença, tendo êxito na realização efetiva de 48 entrevistas, frente ao grande número de redesignações de sessões ocorridas no período.

O objetivo central da presente pesquisa é a apuração da racionalidade dos critérios de decisão e julgamento aplicados à amostragem examinada, os quais serão examinados, comparativamente, com a pesquisa bibliográfica realizada. Como principal referência, será abordada a obra “A prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista”, de Marcella Nardelli (Nardelli, 2019), considerada crucial para a análise do tema devido à sua abordagem completa, crítica e racionalista sobre a instituição do júri. Complementarmente, serão analisadas as obras de Barros (1990), Fisher (2018), Faria Júnior (2001), Tubenchlak (1991), Trocker (1974), Noronha (1982, 1989), Lopes Jr. (2007, 2010, 2018), Taruffo (2012), entre outros autores que analisam criticamente a instituição.

Como objetivos específicos, intenta-se compreender como tem sido realizada a valoração das provas, assim como a aplicação dos *standards* probatórios e do ônus da prova. Além disso, pretende-se avaliar a compreensão dos jurados sobre o procedimento realizado, a igualdade processual, e se foram dadas orientações pelo magistrado aos jurados. Em relação à última indagação, caso positivo, buscar-se-á avaliar se essas foram eficazes e se influenciaram, ainda que indiretamente, na votação dos jurados. Salienta-se que os dados colhidos não serão utilizados para análise da atividade do magistrado ou de quaisquer das partes, mas sim para a compreensão dos critérios adotados pelos jurados leigos no momento de julgamento na tribuna, que, devido à ausência de fundamentação, permanecem desconhecidos.

Conclusivamente, analisar-se-ão os dados colhidos em contraste às diferentes compreensões dogmáticas já exauridas sobre o tema, buscando-se compreender a suficiência

– ou não – do modelo adotado pela instituição do júri brasileiro para a garantia da racionalidade, tão cara ao processo penal.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

O histórico do Tribunal do Júri, como afirma Barros (1990, p. 225), não é pacífico entre os doutrinadores. Na compreensão do processualista, a depender do posicionamento do pesquisador na acirrada controvérsia entre os pontos favoráveis – ou não – da instituição, observam-se diferentes possíveis origens, variáveis com o influxo da corrente doutrinária adotada. Não obstante a controvérsia detectada, passar-se-á a analisar uma breve retrospectiva histórica, majoritariamente adotada e embasada em registros e evidências que possibilitem delimitar o contexto de criação e aperfeiçoamento da instituição. Nesse viés, busca-se a compreensão da introdução do Tribunal do Júri no ordenamento brasileiro, suas raízes e impactos no modelo atual vigente.

O primeiro procedimento penal celebrado com a atuação de jurados como órgão decisor de que há registro se deu em Westminster, Inglaterra, em 1220 (Groot, 1998 *apud* Fisher, 2018, p. 27). Anteriormente, os jurados apenas podiam atuar em disputas cíveis e como corpos acusadores da justiça criminal, jamais tendo o poder de absolver um acusado, o qual era resguardado à intervenção divina (Fisher, 2018, p. 27).

O marcante momento histórico de criação do Tribunal do Júri se deu em virtude de relevante fato ocorrido em 1215, que fora crucial para o desenvolvimento dos sistemas de *civil law* e *common law* (Nardelli, 2019, p. 248). Em novembro do mencionado ano, por determinação do Papa Inocêncio III, foi proibida a celebração de ordálias judiciais por parte dos sacerdotes (Taruffo, 2012, p. 18), retirando a divindade até então conferida ao julgamento criminal. Consequencialmente ao abandono dos julgamentos pelas ordálias, perdeu-se o apoio popular pelos combates, de modo que restou latente a necessidade de um sistema alternativo de justiça (Fisher, 2018, p. 28).

Conforme leciona Fisher (2018), diante do contexto apresentado, optaram os ingleses pela adoção do júri de jurados, tornando a instituição, que antes era responsável pelo julgamento de questões de menor importância, o decisor definitivo da condenação ou da absolvição do acusado. Em contrapartida, optaram os ordenamentos europeus continentais pela adoção de fontes de prova racionais romano-canônicas, valorizando a força probatória das testemunhas diretas sob juramento, bem como a confissão dos réus, ainda que obtida mediante tortura (Fisher, 2018, p. 29).

Dando um maior enfoque aos derradeiros sistemas adotados pelos países europeus-continentais – que optaram pelo *civil-law*, resguardando as raízes do sistema judicial

brasileiro – observou-se a adoção do engessado sistema da prova legal, que adstringiu a atuação do magistrado aos estritos ditames da lei, retirando deste qualquer discricionariedade de decidir com base em seu próprio convencimento (Iacoboni, 2006, p. 3). Diante das mazelas atinentes ao sistema da prova legal – que não serão objeto do presente estudo – observou-se, com a reação iluminista da Revolução Francesa, a adoção do sistema *preuve morale*, que buscou minimizar a opressão do sistema penal francês (Nardelli, 2019, p. 253).

Em meio ao desenhado contexto iluminista em que era inserido o ordenamento francês do século XVIII, originou-se a instituição do júri popular francês, instituído pelo Decreto nº 16-19, de setembro de 1791, no claro intuito de abolir todo tipo de segredo, vincular o processo à oralidade e à imediatidade e, especialmente, consagrar o princípio da livre convicção do juiz, suprimindo o sistema da prova legal (Ferrajoli, 2002, p. 111). Há de se destacar que, embora se observe um distanciamento entre o ordenamento e o método inquisitorial adotado, tais princípios não se trataram de verdadeira inovação, resguardando sua origem da retórica e tópica da Grécia Clássica (Ferrajoli, 2002), sendo esta uma extensa tradição que apenas fora interrompida pela mentalidade inquisitorial europeia vigente nos séculos precedentes.

Nesse viés, pontua Nardelli (2019) que, embora o júri francês tenha resguardado forte influência inglesa, sendo associado à valorização da liberdade, não fora aplicado em sua integralidade no ordenamento da França, de modo que, o que se observou foi uma aplicação fragmentada que ignora os mecanismos probatórios adotados no sistema de origem (Nardelli, 2019, p. 254). Tal deturpação da íntima convicção foi objeto de severas críticas por grande parte da doutrina processual penal, pontos estes que serão mais bem apresentados no tópico seguinte do presente estudo.

Não obstante os diversos fatores prejudiciais constatados na instituição do júri francês, tal modelo foi adotado em alguma medida nos demais países europeus continentais (Nardelli, 2019, p. 255), atingindo, dessa maneira, as origens do plenário brasileiro, que, como em demais procedimentos jurídicos, transplantou o modelo europeu-continental vigente. Inicialmente restrito à competência dos delitos da imprensa, a primeira lei que instituiu o Júri no ordenamento brasileiro data de 18 de junho de 1822, tendo integrado como ramo do Poder Judiciário com o advento da Constituição de 1824 e passando a ser o processo ordinário penal vigente em 1832, quando fora promulgado o Código de Processo Criminal (Barros, 1990, p. 226).

Barros (1990) ainda destaca que o primeiro formato de instituição do Tribunal do Júri no ordenamento brasileiro contava com dois corpos de jurados: um para a acusação, que, após

apreciação do acervo probatório, decidia se foi encontrado “material para acusação”, e outro para sentença, o qual, mediante respostas a um questionário apresentado pelo juiz de direito presidente, decidia por maioria absoluta se as acusações admitidas pelo júri da acusação deveriam prosperar.

O júri de acusação, por sua vez, não perdurou no ordenamento imperial, tendo sido abolido pela Lei nº 260, art. 95, de 3 de dezembro de 1841. Entre diversas alterações e adaptações, o júri se fortaleceu no decorrer dos anos, tendo encontrado como primeiro entrave para sua sobrevivência o Decreto-Lei nº 167 de 1938, que, em decorrência do golpe de Estado ocorrido no ano anterior, “cortou” a soberania do júri popular, cujas decisões passaram a ser controladas pelos Tribunais de Justiça (Barros, 1990, p. 229).

O autor destaca que, findo o regime ditatorial vigente, a Constituição de 1946 readquiriu a soberania do júri popular, primando, de forma expressa, pelo sigilo das votações, imparidade do número de seus membros, ampla defesa e soberania dos veredictos. Tais preceitos deixam de possuir caráter constitucional em 1967, quando, embora tenha sido mantida a previsão legal do júri no ordenamento, o sigilo das votações e a imparidade de membros deixam de constituir garantias constitucionais.

Os impactos do regime ditatorial na instituição do júri brasileiro se perfazem presentes até a atualidade, de modo que diversos aspectos antidemocráticos de sua configuração foram ali estabelecidos e se mantiveram até os dias atuais. Assim, naquele dado período histórico foram impostas a incomunicabilidade entre os jurados, que impossibilita uma deliberação democrática e construtiva dentro do Conselho de Sentença, e a redução do número de integrantes, que, combinada ao baixo quórum exigido para a condenação, possibilita a prolação de uma sentença condenatória ainda que configurada uma dúvida razoável sobre a ocorrência do delito (Nardelli, 2019, p. 397).

Restabelecida a democracia brasileira em 1988, foi promulgada a Constituição Cidadã, atualmente adotada em nosso ordenamento. Na mencionada Carta Magna, observa-se a consagração da soberania do Tribunal do Júri pelo disposto no art. 5º, XXXVIII, o qual expressamente dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- [...]. (Brasil, 1988, art. 5º, cap. I).

Nota-se que, em conjunto com a soberania dos veredictos, foram constitucionalmente resguardados a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a competência do plenário do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Complementarmente ao texto constitucional estabelecido, atualmente o procedimento adotado pelo Tribunal do Júri encontra-se pormenorizado no Capítulo II do Livro II do Código de Processo Penal vigente, contando com uma descrição minuciosa de seus atos que vai do art. 406 ao art. 497 da lei processual.

Malgrado às críticas e apreços que lhe foram conferidos ao decorrer dos anos, destaca-se a comparação realizada por Tubenclak (1991) entre a mencionada instituição e uma Guerra Santa, que “ora avançando, ora compelido a recuar, ora deformado em sua competência material, resistiu galhardamente a tudo isso, inclusive dois períodos ditatoriais.” (Tubenclak, 1991, p. 4). Assim, considerando a relevância dos aspectos históricos, jurídicos e políticos intrínsecos ao Tribunal do Júri, analisar-se-ão seus aspectos favoráveis e desfavoráveis destacados por renomados doutrinadores do Direito Processual Penal, de modo a possibilitar um posterior contraste com os dados empiricamente obtidos no plenário forense da Comarca de Juiz de Fora-MG, à luz do preceituado pelos processualistas doravante mencionados.

3 UMA ANÁLISE DA PERSUASÃO RACIONAL E DA RACIONALIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI

Como ressalta Nardelli (2019), a noção da íntima convicção atribuída ao jurado em plenário, decorrente da origem francesa iluminista do Tribunal do Júri, se desdobra em uma série de consequências negativas, que podem acarretar uma exacerbada arbitrariedade. Assim, a ausência de fundamentação conduziria a um desprestígio da atividade probatória no júri, muitas vezes carregado de estratégias persuasivas retóricas, bem como a uma tendência a se demonizarem certas práticas processuais relevantes sob o pretexto de evitar interferências no convencimento dos jurados (Nardelli, 2019, p. 408).

Ademais, alerta a autora sobre a imposição de um dever de autocontenção do magistrado, evitando-se que seus atos possam ser sugestivos de sua opinião (Nardelli, 2019, p. 408). Desse modo, a instituição do júri brasileiro não prevê mecanismos de orientação aos jurados para a realização de um julgamento justo e racional, limitando os esclarecimentos a serem realizados pelo magistrado a temas relacionados aos “impedimentos, suspeição e incompatibilidade (CPP, art. 466, *caput*); a advertência quanto à incomunicabilidade e à impossibilidade de manifestar opinião a respeito do caso penal (CPP, art. 466, §1º); bem como quando da exortação legal (CPP, art. 472).” (Nardelli;Silva;Avelar, 2021, recurso online).

Nesse viés, ao contrário do procedimento adotado nos sistemas de *common law*, o Tribunal do Júri brasileiro conta com raros momentos de interlocução dos jurados com o juiz togado. Essa interação é limitada ao momento final do julgamento, quando a legislação determina que o juiz questione se os jurados estão aptos a julgar ou se necessitam de esclarecimentos (CPP, art. 480, §1º), devendo ser feita a leitura dos quesitos em plenário, seguida de uma explicação do significado de cada quesito (CPP, art. 484, parágrafo único). Assim, alertam os autores quanto à carência do procedimento do júri brasileiro em relação aos esclarecimentos e orientações a serem dados para os jurados, necessários para conferir maior racionalidade às decisões prolatadas em plenário (Nardelli; Silva; Avelar, 2021).

O entendimento dos autores, no entanto, não leva a uma desconsideração da eficácia e pertinência do Tribunal do Júri, mas sim a uma criticidade de seu procedimento, nos moldes em que estão estabelecidos. Ao contrário das maiores críticas relativas à instituição, Nardelli (2019) compreende não ser o cerne da questão o estado leigo e emocional que envolve o jurado, mas sim os princípios e diretrizes legais que lhe são impostos, conforme se destaca:

[...] Paralelamente, não é razoável apoiar as críticas nas fragilidades emocionais do jurado e em sua grande suscetibilidade às influências externas se o próprio procedimento é configurado para exaltar tais desvios, de modo a consentir que tais influências se internalizem no processo e ocupem o lugar que seria reservado à prova. (Nardelli, 2019, p. 410).

Nesse viés, a autora atenta para a ausência de um controle ativo de idoneidade das provas apresentadas aos jurados, uma vez que tal controle não seria compatível com a amplitude da íntima convicção da decisão. As mazelas atinentes ao procedimento do júri apontadas por Nardelli (2019) não se exaurem por aí. Dentre outros interessantes aspectos destacados, questiona a autora sobre as implicações da decisão de pronúncia que não apenas relativiza o juiz natural do Tribunal do Júri, qual seja, os jurados, como implica uma presunção de ofício pela culpabilidade, relativizando a incidência do *in dubio pro reo* perante a confirmação, pelo magistrado, de indícios de materialidade e autoria (Nardelli, 2019, p.413).

Coelho (1985, p. 82), por sua vez, tece críticas ao procedimento do júri com base no estado leigo de seus jurados, destacando o pouco interesse destes nas questões jurídico-doutrinárias vigentes, em detrimento das já mencionadas estratégias de oratória retórica utilizadas pelas partes, considerando estes suscetíveis a influências momentâneas. Devido à ausência de conhecimento específico e técnico dos jurados, compreende que esses seriam menos imparciais que o magistrado, gerando, assim, a prolação de decisões injustas e irracionais. Frente a tal argumento, tanto Nardelli (2019) quanto Streck (2001) questionam se seria o juiz singular dotado de maior imparcialidade que o corpo de jurados, desmistificando a visão do juiz togado, que igualmente carrega consigo vivências e princípios próprios.

Ainda, Streck (2001) traz à tona indagações relativas à formação do corpo de jurados, refletindo sobre a máxima do “juízo pelos seus pares” (Faria Júnior, 2001), tão mencionada pelos apreciadores da instituição. Nesse sentido, ressalta o autor:

assim, levando-se em conta a circunstância de os acusados, em sua ampla maioria, serem provenientes das camadas pobres da sociedade, pode-se concluir que, quando levados a julgamento frente a um corpo de jurados formado basicamente pelas camadas médio-superiores da sociedade, estarão (os acusados) em face de uma verdadeira luta de classes, que, porém, não será explicitada no plenário do julgamento, eis que, simbólica e ritualisticamente, será amalgamada pelos discursos dos atores jurídicos, que tratarão de esconder a inexorável relação conflituosa existente entre réus e julgadores! (Streck, 2001, p. 118-119).

Marques (1997, p. 183) já expressava o mencionado entendimento, alertando que os critérios para adoção do nome do jurado na lista disponibilizada para sorteio são vagos, havendo mera previsão de “presunção de idoneidade moral”, sendo, em verdade, escolhidos na compreensão não fundamentada do magistrado de quais seriam os cidadãos idôneos. Assim, os autores rechaçam a invocação de postulados da democracia para a defesa do Tribunal do Júri, posicionando-se abertamente contrários à instituição, uma vez que consideram a intrínseca desigualdade do plenário óbice para a prolação de decisões verdadeiramente justas e racionais.

Em completude aos argumentos supramencionados, importante se faz destacar a ausência de fundamentação da decisão proferida em plenário, alvo das maiores críticas direcionadas ao procedimento do júri. Nardelli (2019), Lopes Jr.(2010) e outros doutrinadores atentam para tal ponto, sustentando, assim como Santos (2011), a problemática envolta na ausência de motivação idônea a justificar possível condenação, abrindo espaço para a arbitrariedade e ilogicidade das decisões. Nesse ponto, destaca o último autor:

impõe-se afirmar que no estágio de desenvolvimento civilizatório em que nos encontramos, não é possível conceber-se que se considere democrática uma sociedade que possua uma instituição de natureza penal que imponha decisões sem qualquer espécie de fundamentação, como as prolatadas pelo Tribunal do Júri. Numa sociedade que pretenda ostentar status de ser considerada democrática, os cidadãos, em sua perspectiva atomizada, têm o mais amplo e irrestrito direito de terem total ciência do teor de qualquer decisão dos poderes públicos que venha a restringir qualquer de seus direitos fundamentais, situação exigível com muito mais intensidade, quando se trata de privação de liberdade em decorrência de condenação criminal. (Santos, 2011, p. 41).

O princípio da motivação legitima o ato decisório, desempenhando um papel crucial no controle da eficácia do contraditório e na garantia de que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência (Lopes Jr., 2010, p. 209). Conforme assevera o doutrinador supra, a fundamentação garante que haja uma avaliação se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, bem como se foram observadas as regras do devido processo penal (Lopes Jr., 2010). Nesse sentido, o processualista considera ser a ausência de fundamentação das decisões do plenário o golpe fatal da instituição do júri:

o golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o

porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. (Lopes Jr., 2007. p. 142-143).

A relevância da motivação também se faz presente nas legislações vigentes em nosso ordenamento. Além de se tratar de expressa garantia constitucional (Brasil, 1988, cap. III, art. 93, inc. IX), é reconhecida como uma garantia implícita no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Igualmente, é considerada prevista de maneira implícita no art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sendo tida como parte crucial do direito ao processo justo (Nardelli, 2019, p. 211-213). Nesse sentido, críticos à íntima convicção do plenário sustentam a ilegitimidade do júri popular, vez que, embora previsto constitucionalmente, afronta diversos preceitos processuais e constitucionais.

No que se refere à ausência de motivação das decisões em plenário, argumenta Tubenclak (1991, p. 9) que tal imposição constitucional não compreenderia o júri, por este não se tratar de órgão judiciário, mas sim político, de modo que os jurados têm em sua atuação um exercício de cidadania, tal qual exercem no momento da votação eleitoral. Destaca o autor, ainda, que a instituição do Júri seria pedra angular da democratização da justiça, uma vez que chancela aos jurados o poder de, diuturnamente, informar à sociedade os valores que desejam ver reconhecidos ou repudiados no ordenamento em que atuam (Tubenclak, 1991, p. 165).

Em consonância com o autor supra, diversos são os doutrinadores que defendem veemente as virtudes do Tribunal do Júri, destacando o caráter democrático que o envolve e os princípios a ele conferidos. Faria Júnior (2001) enfrenta a ausência de motivação das decisões do plenário, destacando que a essência do procedimento de julgamento conforme a consciência de seus pares dispensa a necessidade de fundamentação, bem como que, se fundamentadas fossem as decisões, poderiam estas acarretar a quebra do seu sigilo, garantia constitucionalmente assegurada.

Rui Barbosajá expressava o entendimento pela democratização inerente à instituição do júri, asseverando ser a justiça dos jurados a única a passar ileso pelas catástrofes políticas ocorridas na história. Assim, de maneira intensa afirma que “quando o tribunal popular cair é a parede mestra da Justiça que ruirá. Pela brecha hiante varará o tropel desatinado, e os mais altos tribunais vacilarão no trono de sua propriedade” (Ministério da Educação e Saúde, 1898,

p. 86). Nesse sentido acorda Barros (1990), que igualmente defende o caráter democrático do plenário popular.

Em especial análise às teses favoráveis ao júri até então mencionadas, Nardelli (2019) considera utilitaristas as explicações apresentadas por Tubenchlak (1991) e Faria Júnior (2001), de modo a não resolver a questão sob o ponto de vista da eficácia das garantias fundamentais do processo. Assim, destaca a autora que o processo perante o júri não pode deixar de observar os preceitos processualistas vigentes, motivo pelo qual volta a alertar sobre a essencialidade da motivação das decisões (Nardelli, 2019, p. 198).

Noronha (1982), por sua vez, tece comentários quanto à divergência existente entre, de um lado, a teoria perfeitamente aceitável do caráter democrático do Tribunal do Júri e, de outro, a prática desvirtualizada que se observa nos tribunais brasileiros. Assim, conclui ser o instituto do júri um instrumento político capitalista, em que, com poucas exceções, “não há réu que gozando de bafejo político ou desfrutando de boa posição social, seja condenado em plenário” (Noronha, 1982, p.238).

A justiça da decisão prolatada no plenário incita indagações de estudiosos ante a vários aspectos de seu procedimento, perpassando a íntima convicção dos jurados, as desigualdades sociais existentes no Brasil e, até mesmo, a possibilidade da absolvição do acusado por clemência. Em relação a este último, a discussão sobre sua possibilidade se intensificou a partir do quesito genérico introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.689/08, que buscou reunir as teses defensivas em uma pergunta única, na qual questiona se o “jurado absolve o acusado” (Brasil, 1941, cap. II, inc. III).

Diante da vasta discussão doutrinária sobre a possibilidade da absolvição por clemência, ainda que reconhecidas a materialidade e a autoria, limitaremos a presente abordagem às virtudes destacadas por aqueles que afirmam sua possibilidade, vez ser essa a corrente doutrinária majoritária. Desse modo, como assevera Nucci (2015, p. 300-301), entende a maior parte da doutrina nacional pela possibilidade de absolvição por clemência, sendo esta derivada das garantias constitucionais de ampla defesa e soberania dos veredictos.

Assim, Barber (1994, p. 1230) entende totalmente justificável a ampla possibilidade decisória de absolvição pelo jurado do plenário, frente ao contexto histórico de criação do júri como órgão limitante do poder estatal. Para o autor, o júri popular deve contar com a prerrogativa de atenuar a severidade e a insensibilidade da administração profissional da justiça, sendo facultada a este a aplicação da clemência ao acusado quando considerar sua conduta justificável. Nota-se que o julgamento pela clemência apenas é facultado no ordenamento brasileiro de maneira ampla ao jurado leigo, de modo que o exercício da

misericórdia apenas seria possível em face a esta instituição, novamente voltando-se à imposição, pela própria sociedade, dos valores que deseja ver cancelados.

Lado outro, sustenta-se, ainda que em corrente minoritária, a incompatibilidade da clemência com o texto constitucional, de modo que esta poderia, frente a motivações preconceituosas e irracionais, dar ensejo a decisões arbitrárias e ilógicas. Nesse sentido, compreende Costa (2019, p. 71) que “a clemência, em todas as formas analisadas no estudo, seja mera arbitrariedade, seja pretensamente calcada em compaixão ou desnecessidade da pena, é inconstitucional e não encontra esteio na legislação que cuida do Tribunal do Júri”.

Dado o exposto, nota-se a elevada divergência doutrinária quanto aos aspectos favoráveis e desfavoráveis à decisão prolatada por júri popular, em especial pela ausência de imposição do dever de fundamentação das decisões dos jurados, o caráter leigo destes – e assim, desconhecimento de termos técnicos-jurídicos e possível suscetibilidade a influências momentâneas – bem como pela possibilidade de aplicação da clemência em plenário. Igualmente, muito se questiona quanto à seletividade da lista de jurados e à dissonância de classe social destes em relação ao acusado, o que não será mais bem esmiuçado no presente trabalho por se afastar do objeto a ser estudado.

Assim, passa-se, no próximo tópico, à análise empírica da realidade vivenciada na tribuna forense da Comarca de Juiz de Fora-MG no ano de 2023, visando compreender a compatibilidade e racionalidade dos critérios adotados para julgamento pelos jurados, em comparação às normas e diretrizes processuais vigentes.

4 A RACIONALIDADE NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JUIZ DE FORA-MG

Como evidenciado no tópico anterior do presente estudo, diversos são os pontos de reflexão, levantados por estudiosos, que podem contribuir – ou prejudicar – a prolação de uma decisão justa no plenário do Tribunal do Júri. Independentemente da vertente adotada, quer seja pelo apreço, quer seja pela reprovação da instituição, respaldam-se os argumentos em princípios constitucionais orientadores de todo o nosso ordenamento, quais sejam a democracia, o processo justo e a paridade de armas entre as partes.

Não se observa até o presente momento, entretanto, uma apreciação empírica para conceber a efetividade de tais princípios no plenário. Assim, frente aos diversos questionamentos já suscitados pelos doutrinadores analisados, intenta-se, com o presente estudo, iniciar uma coleta de dados, com os próprios jurados, para a compreensão de seu entendimento sobre o procedimento do júri e os principais critérios utilizados para julgamento no momento de votação na tribuna.

Especificamente, objetiva-se apurar se as orientações realizadas em plenário foram suficientes para a compreensão dos jurados sobre a valoração e fixação de *standards* probatórios e o ônus da prova, garantindo, assim, a prolação de uma sentença justa. Ademais, busca-se compreender se os jurados atuam em plenário primando pela imparcialidade ou se já possuem uma inclinação para o julgamento – seja pela absolvição ou condenação – antes mesmo da apresentação do caso, alegações e provas.

Por fim, pretende-se averiguar se a ausência de motivação das decisões no Tribunal do Júri viola os direitos ao contraditório, ampla defesa, imparcialidade, legalidade e paridade de armas, levantando o questionamento sobre a compatibilidade da não fundamentação com o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988.

4.1 METODOLOGIA ADOTADA

Para alcançar os objetivos propostos, foram realizadas entrevistas, a partir de perguntas preestabelecidas, com os jurados que integraram algum conselho de sentença das sessões de julgamentos do Tribunal do Júri da Comarca de Juiz de Fora. As entrevistas foram realizadas no segundo semestre de 2023, em momento posterior à finalização da sessão. Assim, é importante salientar que os dados colhidos podem apresentar respostas discrepantes

e conflituosas, as quais se justificam frente à peculiaridade de cada caso examinado por determinado grupo de jurados.

Em razão do curto período para a realização da pesquisa e devido à escassez de pesquisadores participantes e financiamento, a presente coleta de dados visou à participação de 50 jurados que já integraram o Conselho de Sentença, tendo sido efetivamente entrevistados 48 jurados, todos voluntários e participantes de julgamentos realizados exclusivamente na Comarca de Juiz de Fora-MG.

Ressalta-se que o número de jurados convocados mensalmente para as sessões em plenário limita-se a 25 pessoas, nos termos estabelecidos no art. 433 do Código de Processo Penal, sendo realizadas, em média, duas sessões em plenário por semana na Vara do Tribunal do Júri em que se realizou a pesquisa. Assim, os 48 jurados entrevistados representam parcela significativa dos jurados participantes dos julgamentos realizados na Comarca de Juiz de Fora no segundo semestre de 2023, especialmente quando apurada a repetição dos jurados sorteados para compor diferentes sessões de julgamento realizadas em um mesmo mês (os quais foram entrevistados uma única vez) e a ocorrência de diversas redesignações das sessões, em razão de feriados forenses e motivos variados.

Nesse ínterim, as respostas foram colhidas de maneira a preservar o anonimato e a vontade dos entrevistados, em momento posterior à finalização de cada sessão em plenário, contando com a colaboração e permissão da Dra. Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri, seus servidores e do Dr. Diretor do Foro da Comarca de Juiz de Fora.

Ressalta-se que todos os participantes consentiram com a realização voluntária da entrevista e tratamento dos dados colhidos, conforme constam nos Termos de Consentimento Livre e Esclarecido assinados, em respeito à Resolução do Conselho Nacional de Saúde(CNS)nº 466/12, Norma Operacional do CNS nº 001/13, resoluções complementares e orientações dadas no roteiro para a construção do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), disponível para consulta no site oficial¹ do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora(CEP/UFJF). A presente pesquisa foi submetida à análise do CEP/UFJF, obtendo parecer favorável à sua realização nos termos em que foi apresentada e conduzida.

¹<https://www2.ufjf.br/comitedeetica/documentos/documentos-para-submissao-de-projetos/>

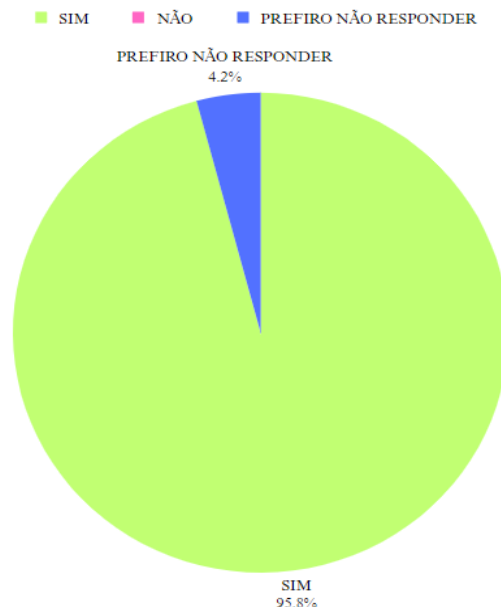
4.2 ANÁLISE GLOBAL DOS DADOS COLHIDOS

Com o intuito de atingir os objetivos propostos para este estudo, foram estruturadas oito perguntas a serem respondidas de maneira pessoal por cada jurado, as quais serão expostas e analisadas individualmente. Visando à eficaz organização e apresentação dos resultados apurados, passar-se-á, primeiramente, por uma exposição geral dos dados colhidos para cada questionamento, os quais serão analisados de maneira pormenorizada no tópico seguinte.

Em um primeiro momento, buscou-se apurar se, na perspectiva do jurado participante, as orientações dadas pelas partes e pelo juiz-presidente do plenário foram suficientes para o exercício de sua função decisória. Nota-se que, estrategicamente, primou-se pela realização de tal questionamento em momento inicial da entrevista, visando evitar que eventuais outras perguntas implicassem respostas enviesadas. Assim, objetivou-se verificar se os procedimentos estabelecidos em lei para a organização do plenário têm sido suficientes para apoiar a atividade do jurado, garantindo sua confiança na função empreendida.

Dessa maneira, questionados se consideravam que foram dadas orientações claras e precisas sobre as normas aplicáveis ao caso, foram obtidas 48 respostas, tendo 46 jurados respondido positivamente, nenhum de maneira negativa, enquanto 2 optaram por assinalar a opção “prefiro não responder”, como se observa no Gráfico 1:

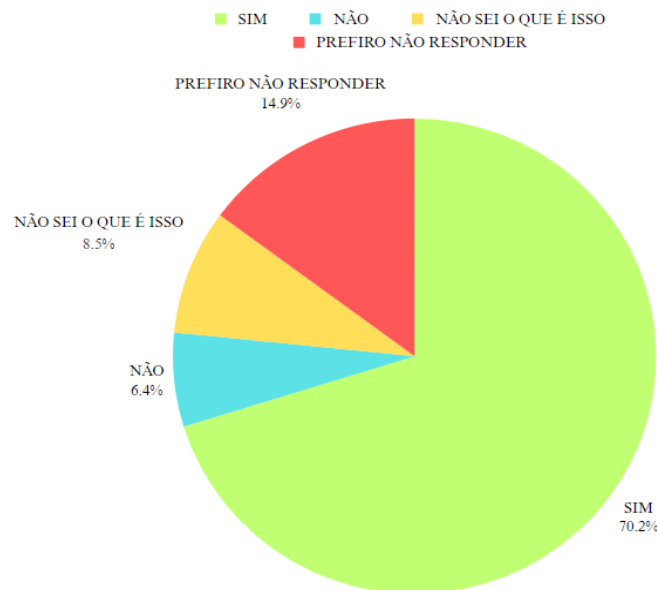
Gráfico 1 -Respostas da 1ª pergunta: Você considera que foram dadas orientações claras e precisas sobre as normas aplicáveis ao caso?



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Sequencialmente, visando apurar a efetiva compreensão dos participantes sobre regras e princípios relativos às provas apresentadas no processo penal, fez-se o seguinte questionamento: “foi explicado quem possui o ônus da prova nos casos submetidos ao júri?”. Para o segundo questionamento, foram obtidas 47 respostas. Dessas, 33 jurados responderam afirmativamente, 3 responderam negativamente, 4 optaram pela opção “não sei o que é isso”, e, por fim, 7 jurados assinalaram “prefiro não responder”, conforme demonstrado no Gráfico 2:

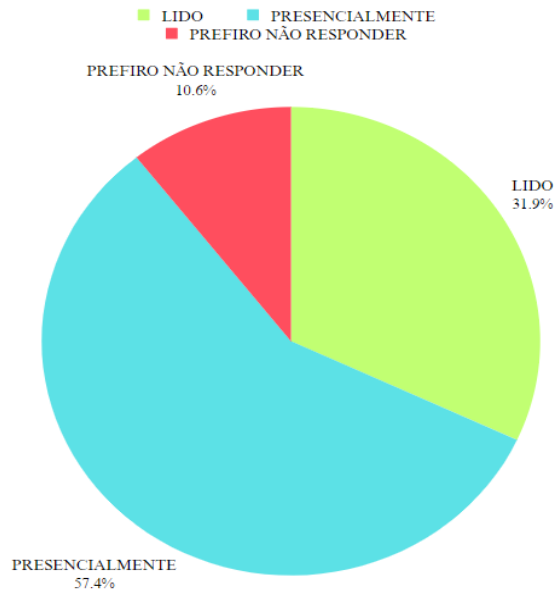
Gráfico 2 - Respostas da 2ª pergunta: Foi explicado quem possui o ônus da prova nos casos submetidos ao júri?



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Ainda em observância ao tratamento da prova em plenário, fez-se o seguinte questionamento: “os testemunhos foram lidos ou realizados presencialmente?”. Frente a tal pergunta, foram colhidas 47 respostas. Entre elas, 15 jurados responderam que o testemunho foi lido, 27 afirmaram que os depoimentos foram feitos presencialmente e 5 participantes optaram por não responder, conforme evidenciado no Gráfico 3:

Gráfico 3 -Respostas da 3ª pergunta: Os testemunhos foram lidos ou realizados presencialmente?



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

A quarta pergunta realizada visou compreender se foram adotados pelos jurados critérios para a valoração da prova, e, sendo afirmativa a resposta, quais seriam esses critérios. Para garantir a veracidade das respostas apresentadas, não foram estabelecidas opções objetivas para escolha, tendo sido colhida uma alta variação de respostas, conforme se observa no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 - Respostas da 4ª pergunta: Você adotou algum critério para estabelecer a relevância de cada prova?

(Continua)

“Não” (11x)	“Depoimentos e provas apresentadas” (2X)	“Análise lógica das provas aplicadas à temporalidade”
“Ouvir, analisar e então optar”	“Não sei responder”	“Testemunhas e as provas apresentadas”
“Sim, a confissão”	“Sim, a relação de cada envolvido no fato”	“Analisei os fatos e me coloquei no lugar do réu e da vítima”
“Antecedentes”	“As provas escritas, testemunhas e vídeos”	“O contexto”
“Muita atenção aos advogados de defesa e acusação”	“As abordagens, provas e testemunhas apresentadas”	“Sim, experiência de vida”

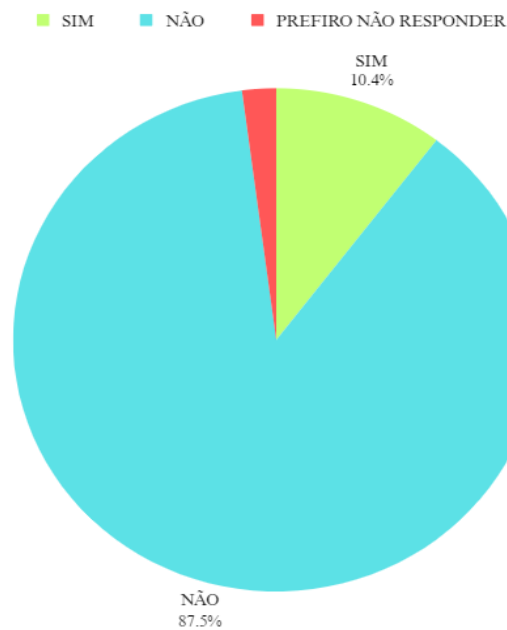
Quadro 1 - Respostas da 4ª pergunta: Você adotou algum critério para estabelecer a relevância de cada prova?

(Conclusão)		
“Sim, a relação direta e verdadeira com o caso”	“A justiça”	“Observo muito as provas apresentadas com os fatos e falas contraditórias”
“Com perguntas”	“As provas do laudo técnico”	“O teor das respectivas provas”

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Na quinta pergunta realizada, buscou-se compreender a relevância e eficácia dos limites impostos ao magistrado na condução do júri, de modo a evitar que sua opinião pessoal influenciasse no julgamento dos jurados. Assim, questionou-se se alguma orientação dada pelo juiz influenciou a escolha do entrevistado no momento da votação. Das 48 respostas coletadas, 42 foram negativas, 5 foram positivas e 1 jurado preferiu não responder, conforme evidenciado no Gráfico 4:

Gráfico 4 - Respostas da 5ª pergunta: Alguma orientação dada pelo juiz influenciou a sua escolha no momento da votação?

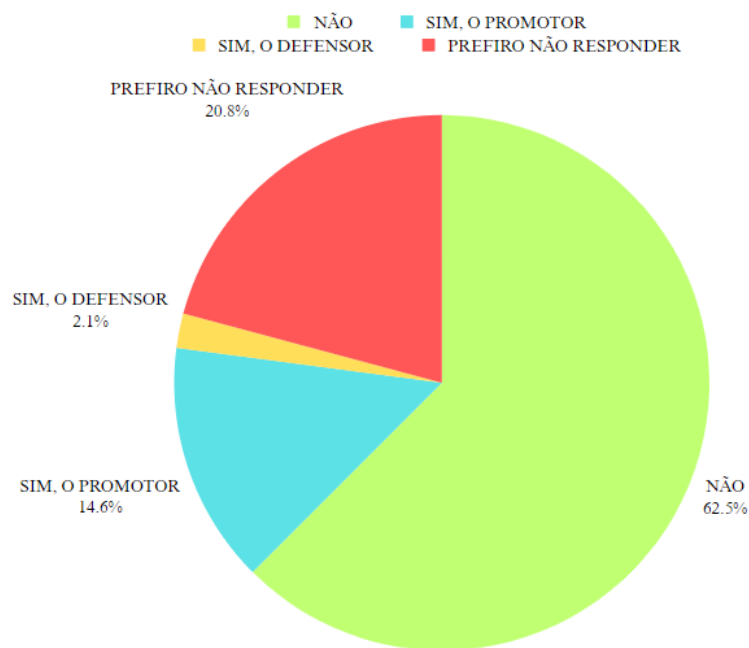


Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Na sequência, no fito de averiguar a efetiva concretização dos princípios da paridade de armas, imparcialidade e igualdade processual, foi questionado se o jurado considera que há

maior credibilidade do discurso devido ao cargo exercido por alguma das partes (promotor ou advogado de defesa). De um total de 48 respostas apresentadas, foram constatadas 30 respostas negativas, 7 respostas positivas, apontando para maior credibilidade dada ao cargo do promotor, 1 resposta positiva, em que se atribui maior credibilidade ao advogado de defesa, e 10 jurados optaram por não responder, como demonstrado no Gráfico 5:

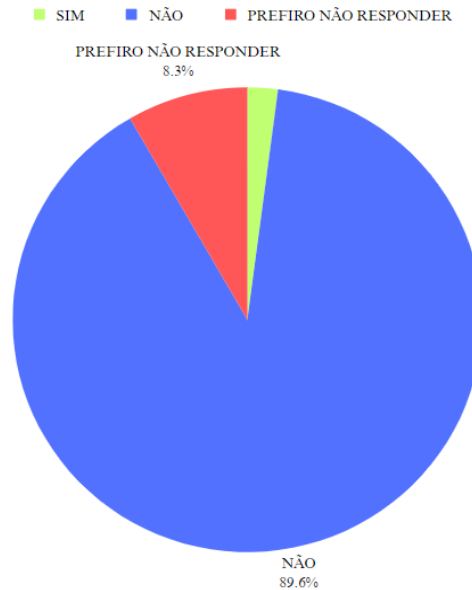
Gráfico 5 - Respostas da 6ª pergunta: Você considera que há maior credibilidade do discurso devido ao cargo exercido por alguma das partes (promotor ou advogado de defesa)?



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Na penúltima pergunta realizada, dando sequência à apuração da imparcialidade dos jurados, foi questionado se, no momento em que foi sorteado para integrar o conselho de sentença, o voluntário já possuía algum posicionamento quanto à forma que iria realizar o julgamento (seja pela absolvição ou pela condenação). Das 48 respostas colhidas, 43 foram negativas, 1 foi positiva e 4 jurados preferiram não responder, conforme se observa no Gráfico 5:

Gráfico 6 - Respostas da 7ª pergunta: No momento em que foi sorteado para integrar o conselho de sentença, você já possuía algum posicionamento quanto à forma que iria realizar o julgamento (seja pela absolvição ou pela condenação)?



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Por fim, em busca de se mapear um panorama geral dos critérios e motivações silenciosas adotadas pelos jurados em julgamento, questionou-se o que o participante considera que mais influenciou o seu voto. As respostas dadas foram discursivas, conforme se explicita no Quadro 2:

Quadro 2 - Respostas da 8ª pergunta: O que você considera que mais influenciou seu voto?

(Continua)

“As provas” (12x)	“Os fatos” (3x)	“A verdade” (2x)
“O senso de justiça para mim” (2x)	“As provas apresentadas e a apresentação da defesa e do promotor” (2x)	“A confissão do réu”
“Os antecedentes”	“A forma como se deu o crime”	“As teses apresentadas, tanto pelo defensor quanto pela promotora”
“Acreditar que as pessoas têm direito a novas oportunidades”	“Periculosidade”	“O vídeo e a confissão do réu”
“A minha consciência e a explanação dos fatos”	“As teses expostas na Réplica e Tréplica”	“Documentação robusta”

Quadro 2 - Respostas da 8ª pergunta: O que você considera que mais influenciou seu voto?

(Conclusão)		
“As provas do laudo técnico, conjuntamente com as discussões dos advogados e promotor”	“A contradição do depoimento com o que foi exposto aqui e o fato do advogado de defesa não ter deixado a acusada responder. Ao meu ver, era para que a acusada não promovesse provas que a acusasse”	“As minhas convicções pessoais e os fatos apresentados”

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Todas as respostas ao questionário apresentado foram colhidas de maneira a preservar o anonimato dos jurados, sendo orientado aos participantes que respondessem conforme sua compreensão própria do procedimento do júri e sua atuação, sem que houvesse identificação do caso específico em julgamento ou quaisquer das partes ali presentes. No entanto, perguntas relativas à forma como foram apresentados os depoimentos das testemunhas, a influência das orientações das partes, do magistrado e provas colhidas na formação do convencimento dos jurados podem apresentar resultados discrepantes e conflituosos, os quais, como já mencionado, se justificam frente às peculiaridades de cada caso examinado pelos participantes.

Assim, embora tenham sido colhidas respostas variadas, observa-se a adoção de critérios mais frequentes do que outros, de modo a possibilitar um mapeamento comportamental da figura do jurado, ainda que delimitado à Comarca de Juiz de Fora no curto espaço de tempo do segundo semestre de 2023. A seguir, analisa-se, frente às teorias doutrinárias anteriormente apresentadas, quais se confirmam na realidade do plenário juiz-de-forano. Além disso, examina-se a possibilidade de adotar medidas para garantir uma maior racionalidade e justiça ao julgamento em plenário.

4.3 ANÁLISE QUALITATIVA DOS DADOS

Embora os dados colhidos na presente pesquisa importem em resultados que se apresentam, em sua maioria, consonantes aos preceitos constitucionais e procedimentos estabelecidos para a boa execução do julgamento em plenário, igualmente se observa um alto nível de divergência nas respostas, dando azo a um alto grau de aleatoriedade e discricionariedade ao julgamento, a depender do jurado que fora sorteado para a sessão.

Destaque especial deve ser dado às apurações relativas à valoração da prova, que geram uma verdadeira preocupação com a compreensão dos jurados sobre o procedimento ali desenvolvido.

Entretanto, inicialmente, analisar-se-á a eficácia (ou não) das instruções dadas pelo júízo aos jurados, bem como a influência de tais orientações² no julgamento.

Como bem asseverado por Nucci (2015, p. 574), “somente pode ser realmente soberano o Conselho de Sentença bem informado, possuindo ampla noção das provas dos autos e tendo recebido do órgão acusatório os elementos indispensáveis à formação do seu convencimento”. Assim, levando em consideração o caráter leigo dos julgadores da sessão em plenário, as instruções para realização do julgamento – que sequer são previstas no texto legal – se tornam ainda mais indispensáveis, devendo garantir a boa compreensão não apenas dos elementos formais de julgamento, mas também relativos ao direito material.

Em análise aos dados apurados, questionados se foram dadas orientações claras e precisas sobre as normas aplicáveis ao caso analisado, responderam os participantes, de maneira quase unânime (95,8%), que sim, trazendo uma feliz perspectiva da boa execução, por parte do juiz-presidente e das partes, dos esclarecimentos necessários em plenário. Não houve sequer uma resposta negativa para a indagação, restando os 4,2% dos dados colhidos relativos àqueles que optaram por não responder ao questionamento.

Não obstante aos dados colhidos, há de se destacar que, por limitação da própria metodologia adotada pela pesquisa, mencionado questionamento garante, tão somente, a apreciação da percepção dos jurados sobre a satisfatoriedade das orientações apresentadas, sem que, no entanto, seja possível mensurar, objetivamente, a efetividade e a qualidade das orientações prestadas.

Assim, o resultado apurado, inicialmente, permite-nos inferir que o procedimento discriminado nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal tem sido percebido como eficaz, garantindo, na visão dos entrevistados, os necessários esclarecimentos para julgamento em plenário, ainda que presentes as imposições de autocontenção do magistrado, conforme destacado por Nardelli (2019).

² Como apresentado no tópico 3 da presente pesquisa, são raras as previsões legais que estabeleçam a interlocução entre o magistrado e os jurados, sendo prevista a orientação do Conselho de Sentença por parte do juiz-presidente apenas em situações excepcionais, discriminadas nos arts. 466, 472 e 480, todos do Código de Processo Penal. No entanto, observou-se na prática forense a realização de esclarecimentos pontuais pela juíza-presidente da sessão, quando extremamente necessário frente às peculiaridades de cada caso.

No entanto, analisando os demais resultados colhidos, a perspectiva se torna menos esperançosa, restando evidente o desconhecimento de significativa parcela dos jurados sobre aspectos básicos do Tribunal do Júri, como o ônus da prova, direito ao silêncio, dentre outros aspectos atinentes à racionalidade das decisões e aos direitos fundamentais do acusado.

Desse modo, muito embora os jurados tenham respondido positivamente à questão anteriormente mencionada, questionados se foi explicado quem possui o ônus da prova no Tribunal do Júri, 70,2% dos entrevistados responderam positivamente, 14,9% preferiram não responder, 8,5% responderam não saber o que é isso e 6,4% responderam de maneira negativa. Logo, torna-se nítida a deficiência dos esclarecimentos, ao menos quanto ao ônus probante, para a realização do voto dos jurados, o que se demonstra extremamente preocupante ao observarmos o necessário caráter reparatório da intrínseca desigualdade processual penal que se objetiva ao atribuir o ônus da prova à acusação. Sobre este ponto, destaca Badaró (2003, p. 435):

no processo penal condenatório o acusado não tem qualquer ônus probatório, porque a regra constitucional da presunção de inocência assegura que qualquer dúvida sobre fato relevante deve ser resolvida em favor do acusado. Não há para o acusado, sequer, o ônus de gerar dúvida sobre a ocorrência dos fatos que lhe sejam favoráveis, tendo em vista que tal posição equivale a afirmar que, para a condenação, o Ministério Público tem o ônus de levar ao juiz a certeza da inoportunidade de tais fatos.

A ignorância quanto ao ônus aplicável ao juízo criminal por parte dos jurados acarreta diversos outros fatores, que, executados, podem levar a um ato decisório punitivista, indo em desconformidade ao sistema garantista acusatório assumido pela Constituição Federativa de 1988. Prova disso se observa nas respostas apresentadas pelos jurados quando questionados quais foram os critérios adotados para estabelecer a relevância da prova e o que mais influenciou o voto, sendo levantados pontos relativos aos antecedentes do acusado e o exercício do direito ao silêncio, que jamais deveriam ser considerados negativamente no momento de aferição da materialidade e autoria do crime.

“Se é verdade que o sistema jurídico almeja que o juízo popular seja capaz de produzir decisões justas, seria também desejável que se proporcionasse aos jurados alguns esclarecimentos básicos sobre as questões de direito envolvidas no julgamento” (Nardelli, 2019, p. 437). Como alertado por Nardelli (2019), seria essencial que o juiz instrísse os jurados ao menos quanto à presunção de inocência e ao ônus da acusação, para que apenas assim estejam aptos a decidir pela acusação. No entanto, quer seja pela origem histórica de

importação do modelo do júri francês pós-revolução francesa, quer seja no intuito de se evitar a influência do magistrado nas decisões dos jurados, o ordenamento brasileiro não prevê a realização das mencionadas instruções.

É certo que a limitação das orientações apresentadas pelo juiz, como anteriormente mencionado, relaciona-se ao grave risco de influência no voto proferido pelos jurados. Sobre esse ponto, defende Binder (2012, p. 65 *apud* Nardelli, 2019, p. 435) que o juízo popular deve ser realizado por meio de uma tarefa de cooperação entre o magistrado e o corpo de jurados, de maneira a garantir a controlada produção de provas e a regularidade do julgamento. Entretanto, em análise ao preceituado pelo autor, critica Nardelli (2019, p. 435) a organização do sistema brasileiro, que ignora a mencionada premissa, restringindo drasticamente a atuação do magistrado com o medo de se macular a soberania dos veredictos.

Na análise sobre a possível influência das orientações dadas pelo juiz-presidente no julgamento dos jurados, responderam negativamente 87,5% dos entrevistados, restando uma margem expressiva de 10,4% que responderam positivamente quanto à influência. Os dados colhidos, embora majoritariamente apontem pela não influência, geram, igualmente, uma preocupação com as possíveis interferências geradas pela atuação do magistrado no julgamento, em especial devido à grave violação constitucional da soberania dos veredictos que pode resultar.

Nota-se, portanto, uma linha tênue a ser tratada com extrema seriedade, visto ter sido apurada na presente pesquisa a necessidade de uma orientação mais precisa para julgamento, ao mesmo passo em que se busca, indispensavelmente, a imparcialidade do jurado. Assim, “é óbvio que o magistrado deverá atuar, nessa tarefa, com extrema objetividade, evitando qualquer consideração que possa, de algum modo, influir na convicção dos jurados” (Marrey;Franco; Stoco, 2000, p. 473).

Desse modo, demonstra-se necessário um avanço do modelo do júri brasileiro no sentido de estabelecer diretrizes e limites para melhor instruir os jurados, especialmente em relação ao exercício da sua função, dos atores processuais e das principais normas que estruturam o sistema de justiça, esclarecendo a presunção de inocência e as dimensões de sua aplicação nas diferentes fases do Tribunal do Júri (Nardelli; Silva; Avelar, 2021). Assim, embora seja necessário que tais esclarecimentos sejam feitos de forma extremamente objetiva, nota-se a ineficácia da simples previsão legislativa atual, que estabelece a apreciação das

matérias de fato pelo conselho de sentença e a apreciação das matérias de direito pelo magistrado, como se essas fossem passíveis de uma clara e fácil demarcação³.

Outro relevante ponto a ser observado na presente pesquisa refere-se ao tratamento dos elementos de prova produzidos na tribuna, bem como à compreensão e aplicação, por parte dos jurados, de aspectos relativos à valoração da prova e aos *standards* probatórios. Além do raso conhecimento sobre o ônus da prova, observou-se que, ao contrário do almejado para um racional julgamento, elevado número de testemunhos foram lidos em plenário (31,9%), demonstrando o efetivo desprestígio da atividade probatória do júri, amplamente analisado por Nardelli (2019, p. 429):

o grande obstáculo para a consecução da função epistêmica do processo perante os jurados é identificado na própria lógica da configuração bifásica do procedimento. Isso porque, ao instituir uma fase instrutória anterior ao juízo de admissibilidade da acusação - mais ampla, inclusive, do que a que se desenvolve na fase de julgamento - cria-se um grande desestímulo à produção da prova diante do júri, especialmente por se admitir que os oradores, em meio aos debates, procedam livremente à leitura e exploração das peças correspondentes às provas anteriormente produzidas.

Dessa maneira, diferentemente do realizado nos demais procedimentos criminais, limita-se o ritual do júri, muitas vezes, a uma leitura de testemunhos produzidos em momento totalmente diverso do julgamento, sem que seja possibilitado aos jurados observar a forma como o depoimento foi prestado, as expressões, entonações e comunicações não verbais da testemunha. Diante da possibilidade de leitura dos depoimentos em plenário, como destaca Badaró (2012, p. 504), “vencem o comodismo e as manobras estratégicas das partes, levando-as a optar por não arriscarem a obtenção de novo depoimento, se já possuem um que lhes favorece”.

Não por menos, observa-se um grave desconhecimento dos jurados quanto à valoração e aplicação dos *standards* das provas. Questionados se adotaram algum critério para estabelecer a relevância de cada prova produzida, 37,5% responderam de forma negativa ou

³ Sobre este ponto, destacam-se as considerações tecidas por Nardelli, Silva e Avelar (2021). O art. 497 do Código de Processo Penal enumera as atribuições do magistrado no plenário, estabelecendo, no inciso X, que é sua função “resolver as questões de Direito suscitadas no curso do julgamento”. Já o art. 482 do CPP, por sua vez, estabelece que “o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido”. Nesse sentido, como abordado pelos autores, o Código de Processo Penal não prevê o esclarecimento de matérias de direito aos jurados, pressupondo uma divisão clara entre questões *de direito* e questões *de fato*, o que, na prática, não pode ser facilmente demarcado. Desse modo, a ausência de maiores esclarecimentos quanto às matérias de direito aplicáveis ao caso pode acarretar inúmeras consequências prejudiciais para a prolação de uma decisão justa e racional, como foi verificado na presente pesquisa.

que não sabiam responder. As demais respostas apresentadas, em sua maioria, apresentam-se ilógicas e extremamente abstratas, demonstrando o desconhecimento dos participantes sobre o que seria a aplicação de *standards* probatórios ou qualquer forma de gradação de prova, sendo suscitado que a relevância se estabelece com base na “justiça”, “verdade”, “o contexto” e com a “relação direta e verdadeira com o caso”.

Minoritariamente foram levantados verdadeiros elementos e meios de prova a serem considerados mais relevantes, e nenhum aspecto de valoração entre as diferentes provas foi suscitado. A despreocupação com a ritualidade na produção da prova, como supramencionado, acarreta a superficialidade da análise e a valoração de tal, que, combinada com a ausência de instruções efetivas quanto à análise probatória, geram graves preocupações com a racionalidade do procedimento.

Diante do contexto narrado, vêm à tona a teoria levantada por Coelho (1985, p. 82) quanto às consequências do estado leigo em que se encontra o jurado, que, pelo que compreende o autor, afetaria a prolação de uma decisão justa e racional. No entanto, deve-se sopesar o caráter intrínseco do Tribunal do Júri levantado por Faria Júnior (2001), que aponta para a natureza de julgamento pelos pares. Assim, inexigível é a aplicação de parâmetros de análise extremamente técnicos neste tribunal, o que não necessariamente implica ausência de racionalidade, mas apenas um necessário controle probatório, no fito de se garantir uma melhor instrução.

Ademais, a ausência de um filtro rigoroso de admissão dos elementos probatórios expostos em plenário provavelmente se deve à herança histórica da importação do modelo de julgamento popular francês adotado no período pós-revolução francesa. O transplante procedimental realizado, como assevera Nardelli (2019, p. 431), implicou a utilização de um procedimento altamente influenciado pelo ideal iluminista da *preuve morale*, inexistindo as formas de controle intrínsecas adotadas no júri inglês.

Assim, embora se valorize a soberania dos veredictos do juízo popular e o voto conforme a íntima convicção, não são realizados efetivos procedimentos de preparação do jurado para o ato decisório, restando este à mercê dos achismos e suposições sobre o que seria uma efetiva e justa valoração dos elementos da prova. Os impactos advindos da mencionada ausência de controle são diversos, podendo afetar, negativamente, tanto o exercício da defesa, quanto da acusação. Desse modo, ao mesmo passo em que se abrem portas para a condenação não fundamentada em verdadeira prova além da dúvida razoável, capaz de suprir o *standard* da condenação criminal, igualmente se permite a absolvição irracional e embasada em preconceitos e convicções próprias dos jurados.

Sobre este ponto, infere-se que uma orientação mais eficaz aos jurados⁴ e um controle mais rigorosa admissão probatória diminuiriam, drasticamente, as mazelas atinentes à absolvição por clemência, suscitadas pelo promotor Costa (2019, p. 71), que considera a clemência instrumento de injustiça, movido pelo preconceito dos jurados. Segundo o autor, recorrentemente observa-se no júri a absolvição com base em questões raciais, classistas e machistas, como quando invocada a “legítima defesa da honra”. Sobre a última tese mencionada, destaca-se a recente declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, publicada em outubro de 2023.⁵

A propósito, antes mesmo da decisão da mencionada ADPF, o magistrado já era obrigado a interferir quando suscitada a tese da “legítima defesa da honra”, exemplificando um dos raros casos de intervenção do juiz togado no júri popular (Nardelli; Silva; Avelar, 2021). Nos termos estabelecidos no art. 497, III, e no art. 201, §6º, ambos do Código Penal, deve o magistrado intervir nos debates em caso de abuso argumentativo, devendo garantir a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido.

Em análise à decisão firmada pelo STF na ADPF, Nardelli, Silva e Avelar (2021) destacam a relevância e a importância de fornecer instruções ao jurado quanto à inconstitucionalidade e não validade da tese apresentada, o que possibilitaria a maior compreensão do jurado e consequente racionalidade de julgamento. No entanto, o ordenamento brasileiro permanece silente quanto à obrigatoriedade da prestação de tais instruções, mais uma vez demonstrando as grandes mazelas atinentes aos escassos esclarecimentos prestados aos jurados.

Assim, frente ao desprestígio da atividade probatória, “a valoração probatória realizada pelo júri se converte, a partir dessa prática, na mera eleição da melhor narrativa, conforme o desempenho dos oradores no momento dos debates” (Nardelli, 2019, p. 430). Nesse sentido, questionados os jurados sobre o que mais influenciou o voto proferido, coletaram-se diversas respostas relativas às explanações das partes, sem que necessariamente houvesse menção às provas produzidas. Nota-se que não se defende a desimportância da

⁴ Embora não sejam previstas no texto legal orientações aos jurados relativas à apreciação da prova, aplicação de aspectos atinentes à presunção de inocência, dentre outros princípios aplicáveis ao processo penal, Nardelli sustenta a imprescindibilidade de tais orientações, sugerindo possíveis orientações a serem prestadas pelo juiz-presidente do plenário para garantir a prolação de uma decisão racional. Sobre esse ponto, consultar “A prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista”, de Marcella Nardelli.

⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 16 nov. 2023.

sustentação oral realizada pela acusação e defesa; pelo contrário, são, em última análise, estes os responsáveis por produzir os meios de prova e por argumentar as informações daí resultantes. No entanto, num sistema que ampara o direito fundamental à prova e sua finalidade epistêmica, a apreciação do jurado não deve se restringir ao oralmente sustentado, devendo ser realizada a efetiva análise dos elementos probatórios.

Além disso, os debates orais realizados pela promotoria e pela defesa nem sempre contam com verdadeira igualdade processual. Como preconiza Baratta (2002, p. 162), ao versar sobre o “mito do direito penal como direito igual”, há uma desigualdade implícita no processo criminal, em que “o *status* do criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos”. Assim, influem nos julgamentos diversas questões, relativas à classe social, etnia, dentre outros diversos aspectos marginalizados que podem implicar uma maior probabilidade de condenação ou não. No entanto, no Tribunal do Júri, observa-se não ser essa a única mazela atinente à igualdade processual e à imparcialidade dos julgadores.

Quando questionados se era conferida maior credibilidade ao discurso de alguma das partes – quer seja a defesa ou a promotoria –, responderam 62,5% negativamente, 14,6% pela maior credibilidade conferida à promotoria, enquanto 2,1% conferiram maior credibilidade à defesa. Assim, nota-se o efetivo maior prestígio concedido ao discurso do Ministério Público, acentuando a já desigual relação penal. Diante do resultado apresentado, reflete-se quanto à desigualdade intrínseca ao plenário, questionada por Streck (2001, p. 118-119), que alerta quanto à ritualística e simbólica luta de classes existente entre os julgadores e os réus, em sua maioria marginalizados e pertencentes a classes sociais menos abastadas.

Em análise da referida desigualdade, preconiza Nardelli (2019) ser essa mais uma malograda consequência da ausência de esclarecimentos básicos por parte do juízo para os jurados em exercício de sua função:

a falta de uma atuação do juiz no sentido de esclarecer aos jurados os parâmetros básicos para o adequado exercício de sua função acaba desequilibrando os sujeitos parciais, deixando espaço para uma prática bastante usual por parte do órgão acusatório. Valendo-se retoricamente da condição falaciosa de “parte imparcial”, o promotor coloca-se em posição de defensor do interesse público - submetendo o advogado, em contrapartida, à condição infame de defensor do interesse privado do acusado. Essa estratégia acaba por identificar os interesses da acusação com os da sociedade - representada pelos jurados - , o que confere maior credibilidade a seus argumentos e desqualifica, por outro lado, a atuação da defesa. (Nardelli, 2019, p. 438).

Outro ponto destacado pela autora que se revela passível de implicação no tratamento atribuído pelos jurados para as partes refere-se à já mencionada presunção de ofício de culpabilidade advinda da decisão de pronúncia, em que o magistrado confirma a presença de indícios de materialidade e de autoria. Assim, questiona-se se tal decisão não poderia ser equivocadamente interpretada pelos jurados como maior probabilidade de culpabilidade do réu.

Lopes Jr. (2018), por sua vez, reflete quanto à posição geográfica dos atores da sessão de julgamento em plenário e às possíveis consequências advindas da proximidade estabelecida entre os jurados e a promotoria:

quando o acusador senta ao lado do julgador, e ambos, afastados da defesa, isso é sintoma de um processo penal primitivo, retrógrado e tendencioso. Não se pode diminuir a importância da luta pelo fim desse "espaço cênico", porque isso é fundamental para mudar comportamentos e a cultura judiciária. Em nenhum sistema judicial minimamente democrático e processualmente evoluído uma cena assim é admissível. (Lopes Jr., 2018, recurso online).

Reflexo dos resultados coletados quanto ao tratamento díspar das partes é identificável no resultado dos julgamentos da tribuna. Embora não se tenha informações do índice de condenações da Vara do Tribunal do Júri de Juiz de Fora, o índice de condenação no Tribunal do Júri mineiro ultrapassou 70% dos casos julgados. Assim, Minas Gerais e as Unidades Federativas do Acre e de Santa Catarina, conjuntamente, configuram os estados com maior índice de condenação no plenário, conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre os anos de 2015 a 2018 (CNJ, 2019).

As razões para a condenação, no entanto, podem não necessariamente ter se fundamentado em idôneas e racionais motivações. Aos questionamentos relativos aos motivos de maior influência do voto, bem como aos critérios para estabelecimento de maior relevância das provas, foram obtidas como respostas a “periculosidade” do agente, “os antecedentes” e o exercício do direito ao silêncio, demonstrando-se, assim, a possível ocorrência de condenações em dissonância com os preceitos constitucionais e processuais vigentes.

Não obstante as possíveis conclusões anteriormente esmiuçadas, questionados os jurados se possuíam posicionamento prévio quanto à forma como iriam decidir (quer seja pela absolvição, quer seja pela condenação), responderam, majoritariamente (89,6%), negativamente. O feliz resultado apontou para um único voto positivo, gerando uma perspectiva da intencionalidade da atuação imparcial do jurado no momento de integração ao Conselho de Sentença. Sobre este ponto, percebe-se a efetiva concretização do preceituado no

art. 449, III, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que não deverá servir o jurado que “tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado”.

5 A RACIONALIDADE DAS DECISÕES E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

Como analisado no tópico anterior, embora se observe certa consonância e conhecimento dos jurados com os procedimentos e institutos básicos do Tribunal do Júri, igualmente se fazem presentes, em expressiva quantidade, equívocos crassos que podem macular a prolação de um julgamento justo, violando institutos e princípios cruciais do direito penal e processual penal. Nesse contexto, convergem as conclusões de Nardelli (2019, p. 439):

diante de todas essas constatações pode-se sustentar que, da forma como proposta pelo Código e consolidada pela experiência, a lógica da estrutura vigente não apenas tem como pressuposto que as decisões do júri serão irracionais - daí o rigoroso controle por meio da pronúncia - como também contribui para o incremento dessa irracionalidade do juízo, na medida em que não adota medidas para aprimorar a cognição dos jurados.

Em certa medida, observa-se, portanto, a ausência da racionalidade e objetividade na atuação do jurado, que passa pela adoção de critérios rasos e equivocados para justificação interna do voto proferido, como se depreende da análise da 4ª e 8ª perguntas realizadas⁶. O déficit racional ora detectado, no entanto, permanece desconhecido pelas partes, devido à ausência de exigência de fundamentação das decisões, tão necessária para o controle da conformidade legal e justiça do *decisium*. “A motivação é tanto mais necessária quanto mais forte o teor da discricionariedade da decisão, já que apenas à vista dela se pode saber se o juiz usou bem ou mal a sua escolha, e sobretudo se não terá ultrapassado os limites da discricionariedade para cair no arbítrio” (Moreira, 1988, p. 286).

Em consonância com o entendimento explicitado, destaca Trocker (1974, p. 461 *apud* Nardelli, 2019, p. 201) que as “exceções à obrigação de motivação não são conciliáveis com o princípio do Estado de Direito”, uma vez que o cidadão possui o direito de compreender quais foram os fundamentos que influíram de maneira tão significativa na sua posição jurídica. Apenas a partir do referido conhecimento, segundo o autor, seria possível tutelar os direitos que lhe são conferidos.

Ademais, com semelhante entendimento, Nardelli (2019) e Santos (2011) destacam a grave violação do princípio da fundamentação a partir das reformas realizadas pela Lei

⁶ 4ª pergunta: “Você adotou algum critério para estabelecer a relevância de cada prova?” e 8ª pergunta: “O que você considera que mais influenciou seu voto?”

nº11.689/08 no procedimento de competência do Tribunal do Júri, em que houve a introdução da quesitação única relativa à absolvição do acusado. Nesse viés, nos termos estabelecidos no art. 483 do Código de Processo Penal, deverá ser questionado aos jurados, após apreciação da materialidade e autoria, se esses absolvem o acusado, sem que sejam discriminadas as diferentes teses suscitadas pela defesa.

“O detalhamento dos quesitos da tese de defesa no momento da votação, permitia ao réu, ainda que de forma precária, saber alguns dos fundamentos da sua condenação.” (Santos, 2011, p. 42). Desse modo, a simplificação trazida pela reforma legislativa, inspirada no sistema *common law*, ignora as diferenças procedimentais existentes entre o júri estadunidense – que conta com uma melhor seleção probatória e com a condenação apenas diante à unanimidade ou quórum qualificado – e o júri brasileiro. Além disso, essa abordagem está em desconformidade com o modelo constitucional do processo, aperfeiçoado a partir da entrada do novo Código de Processo Civil (Nardelli, 2019, p. 449-451).

Em completude ao apresentado, salienta-se a definição de uma decisão racional estabelecida por Püschel e Aribi (2015), em que os autores compreendem pela necessidade de apresentação de razões completas e consistentes para o *decisium*. A completude diz respeito à inclusão de uma posição em relação a todos os pressupostos da decisão, enquanto a consistência refere-se à ausência de contradições no conjunto das razões apresentadas (PÜSCHEL; ARIBI, 2015, p. 224). Considerando ambos os aspectos, mostra-se ainda mais necessária a concretização da função endógena da motivação das decisões, visto que a simples soma aritmética dos votos individuais dos julgadores não necessariamente implica uma decisão coletiva completa e consistente (PÜSCHEL; ARIBI, 2015, p. 239).

Por essa ótica, Nardelli (2019), Püschel e Aribi (2015) e outros membros da corrente racionalista do processo defendem que a discriminação das teses defensivas no momento de votação possibilitaria uma, ainda que incipiente e incompleta, fundamentação racional da decisão. Assim, votariam os jurados não pela absolvição ou condenação do acusado, mas sim pelo acolhimento – ou não – das teses suscitadas. Tal compreensão advém da possibilidade que se abriria para a verificação da compatibilidade entre as teses acolhidas e o resultado promulgado: diferentes teses defensivas podem ser suscitadas e, minoritariamente acolhidas; porém, ao se somarem na quesitação única pela absolvição, podem ser resultado majoritário, ainda que nenhuma tenha sido verdadeiramente acolhida pela maioria.⁷

⁷Sobre esse ponto, analisam os autores o exemplo de Kornhauser e Sager (1993), que já haviam identificado o problema da falta de relação imediata entre racionalidade individual e coletiva.

Destaca-se, contudo, que o instituto do júri, sendo composto por jurados leigos, não vislumbra a possibilidade de motivação das decisões nos moldes exigidos ao juiz togado, uma vez que seus julgadores contam com menor preparo técnico para tal. No entanto, é totalmente possível o cumprimento da função endógena do princípio da motivação das decisões, de modo a implementar um autocontrole preventivo e racional do próprio jurado sobre sua decisão, questionando os fundamentos de suas próprias convicções (Nardelli, 2019, p. 518-519), conforme será mais bem apresentado no tópico seguinte.

Por fim, é necessário tecer alguns comentários relativos à incomunicabilidade dos jurados, estabelecida na época ditatorial vivenciada no século passado e persistente até os dias atuais. Conforme destaca Rangel (2011), o modelo de júri estabelecido no Brasil Imperial trazia forte inspiração no júri inglês, tratando-se de um dos modelos mais democráticos da instituição já vivenciados no país. No entanto, quanto vivenciada a Era Vargas, implantou-se o viés autoritário e antidemocrático também no julgamento popular, impossibilitando a comunicação entre os jurados durante o julgamento (Rangel, 2011, p. 65-85).

O novo formato estabelecido em plenário foi justificado, como destaca Porto (2001, p. 336), como medida de prevenção da influência de um voto sobre os demais. No entanto, como destaca Rangel (2011) e fortalece Nardelli (2019, p. 440), “não se deve tratar a deliberação em termos de influência indevida de um jurado sobre o outro. Acima de tudo, deve-se vislumbrar esta fase como oportunidade de racionalização da convicção.”.

Nesse sentido, entendem os supramencionados doutrinadores pela essencialidade democrática do debate, a qual não deve ser afastada por medida arbitrariamente adotada sem explicação histórica que se faça sentido (Rangel, 2011, p. 87). Ademais, Rangel (2011, p. 89) faz uma distinção entre a incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das votações, que, muito embora seja rotineiramente reconhecido o primeiro como derivação do segundo, não deve assim ser considerado, visto que o sigilo é externo, para o público e partes, não sendo necessariamente mantido entre os jurados.

Assim, é importante rememorar que a imposição da “incomunicabilidade entre os jurados é medida infraconstitucional, motivo pelo qual não deve ser considerada necessariamente relacionada ao princípio do sigilo das votações” (Nardelli, 2019, p. 441). Destarte, sugere a autora a previsão de um momento deliberativo entre os membros do conselho de sentença, promovendo um debate franco e equilibrado entre posições antagônicas

que poderia, assim, superar eventuais julgamentos equivocados e injustos, atingindo-se a prolação de uma decisão racional (Nardelli, 2019, p. 500).

6 PROPOSTAS DOUTRINÁRIAS PARA O ESTÍMULO À RACIONALIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI E COMPATIBILIZAÇÃO COM O PRINCÍPIO DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

Diante das considerações anteriormente consignadas, em especial as críticas proferidas por relevante corrente doutrinária que conclui pela incompatibilidade do procedimento do júri atualmente vigente com os princípios constitucionais que se impõe, necessária se faz a explanação de algumas propostas para a minimização das mazelas detectadas. Para tanto, destacam-se as soluções propostas por Streck (2001), Noronha (1982, 1989), Goulart (2008) e, sobretudo, Nardelli (2019) para o aprimoramento do procedimento do júri, sem que deixem de ser observados a soberania do julgamento popular, o sigilo das votações e a plenitude da defesa.

Em seu magistério, Noronha (1989) atentou, com especial relevo, às mazelas do raso conhecimento técnico-jurídico dos jurados, que, por diversas vezes, acabam por julgar em desconformidade com preceitos basilares do direito material e formal, como amplamente explicitado nesta pesquisa. Assim, sugere o autor que a seleção de jurados deve contar com a aferição de um prévio conhecimento mínimo do julgador, para que se garanta a sua capacidade de boa execução do julgamento. Nesse viés, destaca que “não se exige evidentemente que tenha um diploma ou pertença a esta ou àquela classe social para integrar o corpo de jurados, mas é indispensável que, ao lado da vida honesta, possua o necessário descortino, para que possa compreender as questões jurídicas” (Noronha, 1989,p. 244).

Streck (2001), por sua vez, traz algumas considerações quanto à forma como os quesitos são realizados, atentando, especificamente, para a hipótese dos casos em que há pedido de absolvição por parte do Ministério Público ou participação na execução do crime. Em relação ao primeiro, sustenta o autor a possibilidade de quesitação única aos jurados, simplificando o procedimento e questionando se o jurado absolve o acusado. Assim, “sendo a resposta positiva, o julgamento será encerrado. Na hipótese de os jurados responderem negativamente ao quesito, o juiz formulará os (restantes) quesitos de praxe” (Streck, 2001, p. 155).

O procedimento proposto pelo autor inspira-se em inovação adotada pelo Tribunal de Júri em Porto Alegre⁸, no intuito de facilitar a compreensão dos jurados, sem a necessidade de

⁸ Inovação decorrente de consenso estabelecido entre os magistrados João Abilio Carvalho Rosa e Denise Oliveira Cesar e os promotores Marcelo Roberto Ribeiro, Thales Nilo Trein e Cláudia Brito,

respostas aos extensos quesitos corriqueiros, já que o próprio autor da ação (Ministério Público) pleiteia a absolvição. Em relação à segunda modificação proposta, relativa aos crimes com participação na autoria, o autor sugere a abolição do quesito genérico da participação de “qualquer modo”, visto ser essa, a seu ver, inconstitucional e em incompatibilidade com o sistema garantista vigente.

Nesse sentido, compreende pela inadmissibilidade de imputações genéricas, que, além de dificultar a compreensão dos jurados, afronta a ampla defesa e o devido processo legal (Streck, 2001, p. 156). Dado o exposto, sopesa o autor pela simplificação dos quesitos, quando possível, para melhor entendimento dos jurados leigos, porém sempre atentando para que não se perca a especificidade e discriminação objetiva dos fatos que estão sendo imputados aos réus.

Finalmente, observam-se as propostas para o aperfeiçoamento do procedimento trazidas por Nardelli (2019), que, diante da abordagem racionalista do processo, visa compatibilizar o tribunal popular com os princípios da motivação, ampla defesa e todo o restante do texto constitucional vigente. Embora sejam diversas as inovações sugeridas na obra “A prova no Tribunal do Júri, uma abordagem racionalista”, serão destacadas aquelas com maior relevância frente aos dados colhidos e anteriormente analisados.

Em atenção ao desprestígio da atividade probatória detectado no procedimento do júri brasileiro, Nardelli (2019, p. 463), assim como Goulart (2008, p. 132-133), propõe o estabelecimento de um procedimento mais abreviado do juízo de admissibilidade da acusação, prestigiando a produção de provas no plenário. Com a antecipação do juízo da pronúncia, seria estabelecido um procedimento intermediário em acusatório, amoldado a partir das necessidades defensivas, permitindo que a instrução seja realizada perante o júri já anteriormente formulado.

Ademais, com inspiração no procedimento do júri inglês, propõe Nardelli (2019) a possibilidade de absolvição do acusado, pelo magistrado, caso, após a segunda fase, seja observada a insuficiência de base para a acusação. Assim, seria possibilitada a proteção da condenação infundada de inocente, sem que houvesse a substituição do juiz natural, uma vez que se trata de uma avaliação da suficiência probatória (Nardelli, 2019, p. 464).

A racionalidade da atividade probatória é relevantemente proposta pela autora. Assim, deveriam as provas serem apresentadas anteriormente ao magistrado e criteriosamente analisadas, inadmitindo o ingresso de provas que possam influenciar a decisão dos jurados

que atuavam na 2ª Vara do Júri de Porto Alegre, RS, no ano de elaboração da obra (Streck, 2001, p. 155).

leigos e que não sejam compatíveis com o nosso ordenamento, como a ficha criminal do acusado, o testemunho indireto, vídeos provenientes de cobertura midiática, provas que atentem contra os direitos fundamentais, dentre outros exemplos (Nardelli, 2019, p. 468-473).

Ademais, visando minimizar os efeitos das estratégias retóricas adotadas pelas partes, que afastam a apreciação dos jurados do arcabouço probatório, propõe a especificação, pelas partes, das atividades probatórias que se pretende produzir em plenário, relacionando-as com as teses que serão sustentadas. Referido material seria entregue aos jurados, que posteriormente seriam questionados se a tese restou comprovada ou não. Assim, busca-se atentar o jurado à atividade instrutória desempenhada, afastando-o, na medida do possível, de narrativas persuasivas sem respaldo de provas (Nardelli, 2019, p. 491-495).

Sequencialmente, a autora critica a vinculação acrítica do juízo por jurados à adoção de um sistema da íntima convicção, o qual sacrifica a racionalidade e a sociabilidade do convencimento, considerando que ninguém possa ser condenado sem ser ouvido (Nardelli, 2019, p. 482). Por essa ótica, propõe a atribuição ao juiz de um dever de instruir os jurados sobre parâmetros gerais de apreciação da prova, principais conceitos jurídicos envolvidos no caso e sobre os mínimos elementos fáticos necessários para que se configurem os delitos que estão sendo julgados, no momento de início da sessão plenária e após a finalização dos debates orais (Nardelli, 2019, p. 484).

Os esclarecimentos dados pelo magistrado aos jurados, no entanto, não devem se limitar ao ônus probatório. Conforme propõe a autora, deverá o juiz esclarecer os parâmetros objetivos para a análise dos *standards* probatórios:

nesse sentido, seria possível utilizar um *standard* como o anglo-americano, de prova “além da dúvida razoável”. O importante, entretanto, é que o juiz oriente os jurados, de forma didática e compreensível, acerca da forma adequada de se interpretar o conceito de dúvida razoável e sobre como aplicar esse parâmetro de decisão, esclarecendo-lhes sobre a importância de buscarem unicamente na prova a fonte de seu conhecimento. (Nardelli, 2019, p. 497).

Finalmente, porém sem se exaurir todas as propostas aventadas pela autora, propõe Nardelli (2019) o estabelecimento da comunicabilidade entre os jurados, de modo que, por meio de uma deliberação democrática, se possibilite ao corpo de jurados atingir a razão coletiva e um julgamento racional (Nardelli, 2019, p. 498-505). Após as deliberações, sugere a autora que sejam os jurados questionados, de maneira específica, se cada tese suscitada foi

comprovada, as quais deverão ser analisadas conforme os *standards* probatórios aplicáveis e anteriormente esclarecidos pelo magistrado (Nardelli, 2019, p. 505).

Nota-se, portanto, que os esforços doutrinários apresentados visam compatibilizar o instituto do júri com os princípios constitucionais vigentes sem que, necessariamente, seja deturpado ou alterado em sua essencialidade. Nesse sentido, Nardelli (2019) tece considerações quanto à função endógena da motivação que se pode exigir das decisões do plenário, ao mesmo passo em que não se viole o sigilo das votações: podem as partes, ante as deliberações ocorridas e as respostas dadas à quesitação específica da comprovação de cada tese, inferir quais foram as justificações internas que orientaram os votos dos jurados (Nardelli, 2019, p. 511-525). Seria possibilitado, portanto, compreender os fundamentos da condenação ou absolvição, sem que se exponha o voto de cada jurado. Assim, a partir das propostas aduzidas, assevera Nardelli (2019, p. 518-519):

busca-se efetivar, desse modo, um aspecto que se considera ínsito à função endógena da motivação: a implementação de um autocontrole preventivo e racional do próprio julgador sobre seu próprio juízo, no caso, consubstanciada na hipótese de os jurados se questionarem acerca da racionalidade de suas próprias convicções e dos fundamentos que a sustentam, na medida em que confrontadas com os argumentos de seus pares e com as instruções fornecidas pelo juiz presidente.

Desta feita, como analisado pelos doutrinadores, embora a instituição do júri seja constitucionalmente estabelecida em nosso ordenamento, não deve essa se impor sem estar em consonância com os demais princípios fundamentais que vigoram no processo penal. Assim, a compatibilização de seu procedimento ao texto constitucional é amplamente possível, através de efetivos esforços para aprimorar o ritual do plenário, como as sugestões supra apresentadas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado todo o exposto, conclui-se que o procedimento do Tribunal do Júri brasileiro, quer seja pela concepção histórica de sua criação e implementação, quer seja pela compreensão equivocada da íntima convicção e dos procedimentos necessários para a manutenção do sigilo das votações, encontra-se em afronta aos preceitos constitucionais vigentes. Dessarte, coaduna-se com as conclusões de Nardelli (2019) sobre a instituição, que apontam para a necessidade de estabelecimento de diretrizes que possibilitem, ao menos, uma concretização da função endógena da fundamentação das decisões e modificações substanciais no procedimento.

Ademais, com base nos dados colhidos, observou-se que grande parte dos jurados não possuem conhecimentos básicos para a realização de um julgamento criminal, abrindo portas para a arbitrariedade do julgamento. Desse modo, embora se observe o efetivo esforço e intenção dos participantes em realizar uma boa e justa decisão, esta acaba caindo na ampla discricionariedade da íntima convicção, sem que seja possibilitado o conhecimento dos julgadores sobre parâmetros mínimos de avaliação e valoração das provas produzidas. Em diversas respostas colhidas, restou evidente a adoção de critérios incompatíveis com o sistema acusatório para o julgamento, sendo levantadas questões pessoais do acusado (como antecedentes e periculosidade) para a aferição da autoria e materialidade.

Igualmente, nota-se a ausência de verdadeira igualdade entre as partes processuais, sendo atribuída pelos jurados, em sua maioria, maior credibilidade ao Ministério Público. Assim, conclui-se pela triste concepção da ausência de racionalidade no julgamento em plenário nos moldes atualmente estabelecidos, sendo latente a necessidade de reformulação de aspectos relativos à condução do procedimento, apreciação da prova e esclarecimento dos julgadores.

Nesse viés, considera-se que podem ser altamente eficazes as soluções trazidas pelos doutrinadores, em especial a discriminação das teses suscitadas de maneira específica na quesitação para votação, o estímulo à deliberação coletiva do caso entre os jurados e a adoção de maior rigor na admissibilidade da prova em plenário. Os dados apresentados reforçam, igualmente, a necessidade de adoção de maiores esclarecimentos aos jurados sobre aspectos básicos de julgamento por parte do juiz-presidente, o que deve ser feito de forma cautelosa para se evitar a influência na formação do convencimento do corpo de jurados.

Entretanto, é necessário destacar que a pesquisa ora realizada trouxe uma apreciação restrita ao plenário da localidade de Juiz de Fora-MG, durante o curto período de tempo do

segundo semestre de 2023. Assim, os dados colhidos não permitem uma aferição do procedimento em nível nacional, que pode apresentar diferentes perspectivas a partir da cultura, tamanho e região em que o plenário se localiza.

Frente à escala apresentada, é necessária a ampliação das entrevistas realizadas com os jurados em todo o território brasileiro, no intuito de identificar as mazelas que dificultam a prolação de uma decisão justa e racional. A mencionada coleta dos dados poderia ser realizada pelo CNJ em parceria com as varas do Tribunal do Júri e as instituições de ensino brasileiras, sendo possibilitada, posteriormente, a apreciação da efetividade das medidas propostas pelos autores mencionados no tópico anterior para melhoria do procedimento do plenário.

Não obstante a imposição do princípio constitucional do sigilo das votações, não deve o Tribunal do Júri se orientar a partir de um julgamento arbitrário e avesso ao sistema jurídico adotado, sendo um direito daquele que se vê processado a compreensão dos motivos que levaram à sua condenação ou absolvição. Embora não seja possível a fundamentação do voto nos moldes em que se realiza a decisão do juiz singular, é possível garantir a efetividade desse princípio frente ao plenário brasileiro, o que deve ser fortemente incentivado.

Destarte, conclui-se pela necessidade de ampliação dos estudos e pesquisas por parte da comunidade jurídica e acadêmica sobre a instituição do júri, sempre objetivando não apenas a apreciação técnica, mas também a prática, a fim de garantir a prolação de decisões justas, motivadas, completas e coerentes, ainda que em um tribunal popular.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righilvaly. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righilvaly. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARBER, Jeremy W. The juryis still out: the role ofJury Science in themodernamericancourtroom. **American Criminal Law Review**, EUA, n. 31, 1994.
- BARROS, Romeu P. de C. **Sistema do Processo Penal Brasileiro**. Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v. 2.
- BINDER, Alberto M. Críticas alajusticia professional. **Derecho Penal**, [s. l.], n. 3, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.
- CNJ. **Pesquisa revela que Tribunal do Júri condena 48% dos réus**. Brasília, DF: CNJ, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-tribunal-do-juri-condena-48-dos-reus/>. Acesso em: 17 nov. 2023.
- COELHO, Walter M. Erro de tipo e erro de proibição no novo Código Penal. *In*: GIACOMUZZI, Vladimir (org.). **O Direito Penal e o novo Código Penal Brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 1985.
- COSTA, Diogo E. A. da. A clemência no Tribunal do Júri. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 71, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/237418637.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2023.
- FARIA JÚNIOR, Cesar de. Ruy Barbosa, o júri e a responsabilidade penal dos juízes – o crime de Hermenêutica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l.], n. 34, abr./jun. 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do Garantismo Penal. Tradução: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISHER, George. **El origendel Jurado como detector de mentiras**. Tradução: Juan Antonio Andino López. Madrid: Marcial Pons, 2018.

GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do júri**: aspectos críticos relacionados à prova. São Paulo: Atlas, 2008.

IACOBONI, Alessandro. **Prova legale e libero convencimento delgiudice**. Milano: Giuffre, 2006.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1.

LOPES JR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

LOPES JR., Aury. **Não percebemos o quanto nosso processo penal é primitivo e inquisitório**. [S. l.]: Conjur, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Bookseller, 1997.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do Júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. **Obras completas de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1898. Disponível em: <https://archive.org/details/ruibarbosa/Vol%20025.3.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Tribunal do Júri**: as instruções e o aperfeiçoamento dos julgamentos. [S. l.]: Conjur, 29 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-29/opinioao-instrucoes-aperfeicoamento-julgamentos-juri/> . Acesso em: 28 nov. 2023.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PÜSCHEL, Flávia Portella; ARIBI, Tomaz. A Racionalidade do Tribunal do Júri: reflexão sobre a compatibilidade dos princípios constitucionais com o sigilo das votações e da fundamentação das decisões judiciais. *In*: MENEZES, Carlos Alberto; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo Cesar Correa (coords.). **Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, André Leonardo Copetti. A incompatibilidade das decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 30-46, jan./jun. 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos & rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TROCKER, Nicolò. **La formazione del diritto processuale europeo**. Torino: Giappichelli, 1974.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**: contradições e soluções. São Paulo: Saraiva, 1991.